

A3ES

Agência de Avaliação
e Acreditação
do Ensino Superior

CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DOCENTE PARA A ACREDITAÇÃO DE CICLOS DE ESTUDOS

Versão 2.1

Junho.2021

(versão atualizada integrando as indicações do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 65/2018, de 16 de agosto, e do Decreto-Lei nº 27/2021, de 16 de abril)

1. Critérios (mínimos) de referência quanto à qualificação do corpo docente para a acreditação de ciclos de estudos

O quadro normativo aplicável à avaliação e acreditação de ciclos de estudos estabelece objetivamente alguns critérios mínimos de qualificação do respetivo corpo docente, critérios esses nem sempre facilmente articuláveis entre si, o que exige um particular esforço de integração do conjunto das normas aplicáveis a cada situação. São especialmente relevantes, a esse respeito, as disposições legais constantes do art.º 57.º do Decreto Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. Relevantes são igualmente os artigos 6.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 28.º, 29.º e 31.º do mesmo Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, relativo a graus académicos e diplomas de ensino superior (GADES);

Complementarmente, são ainda relevantes os seguintes artigos da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES): 6º, 7.º, 42.º, 44.º, 47.º e 49.º.

Com alguma relevância no que respeita à composição do corpo docente, sobretudo no que se refere às instituições de ensino superior públicas, deve ainda ter-se em conta:

- Os artigos 15.º e 84.º do Decreto-Lei nº 205/2009, que estabelece o estatuto da carreira docente universitária (ECDU);
- O artigo 30.º do Decreto-Lei nº 207/2009, que estabelece o estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico (ECPDESP).

Por sua vez o Decreto-Lei nº 369/2007, que criou a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, estabelece, no seu artigo 7.º, nº 5, que *“as normas atinentes ao procedimento de acreditação e à sua relação com o procedimento de avaliação são aprovadas pelo conselho de administração da Agência”*.

Procede-se de seguida a uma sistematização dos critérios mínimos de qualificação do corpo docente a cumprir para a acreditação de um ciclo de estudos, especificados em função da natureza universitária ou politécnica do ciclo de estudos.

Genericamente, e em ambos os subsistemas, para efeitos de acreditação de ciclos de estudos, o corpo docente de uma instituição de ensino superior deverá satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- A instituição deve dispor de um corpo docente total próprio (considerando-se como corpo docente próprio o conjunto de docentes em tempo integral¹), academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo e em número adequado (artigo 6.º, 16.º, 29.º e 57.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei 74/2006², na sua redação atual, de acordo com as seguintes condições:

¹ A A3ES tem vindo a estabelecer o entendimento de que um docente se encontra em regime de tempo integral num determinado estabelecimento de ensino quando faça da atividade de ensino/investigação nesse estabelecimento a sua atividade profissional exclusiva ou predominante. Um docente não poderá, por conseguinte, estar em regime de tempo integral em mais de uma instituição, de ensino superior ou outra.

² Decreto-Lei 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, adiante identificado por GADES.

- O corpo docente total é o conjunto dos docentes que desenvolva a atividade docente, a qualquer título, no ciclo de estudos, em equivalente em tempo inteiro (ETI) (artigo 3.º, alínea j) do GADES);
- O número de docentes equivalentes em tempo inteiro (ETI) corresponde ao número de docentes calculado, atribuindo aos docentes contratados em tempo parcial o peso correspondente à percentagem dos respetivos contratos (artigo 3.º alínea i) do GADES);
- Os limites mínimos de doutores ou especialistas a que se refere o GADES (em tempo integral e em ETI) deverão ser preenchidos por docentes especializados nas áreas científicas que integram a estrutura curricular do curso, **numa proporção equilibrada com o seu peso relativo em número de unidades de crédito (ECTS).**
- Nos casos de acreditação de ciclos de estudos do ensino artístico, nos ciclos de estudos integrados em domínios científicos em que comprovadamente não exista pessoal docente academicamente qualificado e nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e de doutor que apresentam características multidisciplinares, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode, excecional e fundamentadamente (artigo 57º, nº 5, do GADES), adotar os seguintes critérios:
 - Admitir a aplicação de valores inferiores aos fixados nos artigos 6.º, 16.º e 29.º, do Decreto-Lei nº 74/2006, na sua nova redação;
 - Fixar um prazo para efeitos de demonstração do cumprimento integral dos requisitos gerais e especiais de acreditação, admitindo que tal cumprimento seja feito de modo progressivo ao longo dos anos iniciais de funcionamento do ciclo de estudos.

1.1 Ensino universitário

- Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado:
 - Considera-se que o corpo docente é próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60 % de docentes integrados na carreira docente respetiva;
 - Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50 % de docentes com o grau de doutor;
 - Especializado quando um mínimo de 50 % do corpo docente total é constituído por docentes especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, dos quais um mínimo de 60 % têm o grau de doutor.
- Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre ou de mestrado integrado:
 - Considera -se que o corpo docente é próprio quando o corpo docente total, é constituído por um mínimo de 75 % de docentes integrados na carreira docente ou de investigação respetiva;

- Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60 % de docentes com o grau de doutor;
- Especializado quando um mínimo de 50 % do corpo docente total é constituído por docentes especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, dos quais um mínimo de 80 % têm o grau de doutor.
- Nos programas de 3º Ciclo:
 - Considera-se que o corpo docente é próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75 % de docentes ou investigadores integrados na carreira docente ou de investigação científica respetiva;
 - Academicamente qualificado quando o corpo docente total é integralmente constituído por titulares do grau de doutor, sem prejuízo de, excecionalmente, poder integrar docentes não doutorados detentores de um currículo académico, científico ou profissional reconhecido, no âmbito do processo de acreditação, como atestando capacidade para ministrar este ciclo de estudos;
 - Especializado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75 % de titulares do grau de doutor nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade, integrados em unidades de investigação nos termos previstos no n.º 5 do artigo 29.º do GADES.

Os coordenadores de ciclos de estudos de 1.º, 2.º ou 3.º ciclo devem ser **titulares do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo**, estar integrados na carreira docente do ensino universitário ou na carreira de investigação da instituição em causa.

Tabela 1 – Composição percentual mínima do corpo docente e investigador (ensino universitário).

	CORPO DOCENTE TOTAL (ETI)		
	Licenciaturas	Mestrados ou Mestrados Integrados	Doutoramentos
Docentes de carreira (ETI)	60%	75%	75%
Doutores (ETI)	50%	60%	100%
Docentes especializados na área do ciclo de estudos (ETI)	50% (dos quais 60% deverão ser doutores)	50% (dos quais 80% deverão ser doutores)	75%*

*Apenas docentes integrados em unidades de investigação (artigo 29.º n.º 5 GADES).

1.2 Ensino politécnico

- Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado:
 - O corpo docente é próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60 % de docentes integrados na carreira docente respetiva;
 - Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50 % de docentes com o grau de doutor;
 - Especializado quando um mínimo de 50 % do corpo docente total é constituído por especialistas³ de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas.

- Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre:
 - O corpo docente é próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75 % de docentes integrados na carreira docente respetiva;
 - Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60 % de docentes com o grau de doutor;
 - Especializado quando um mínimo de 50 % do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas.

Os coordenadores dos ciclos de estudo de 1.º ou de 2.º ciclo devem ser **titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo**, e encontrarem-se integrados na carreira docente do ensino politécnico da instituição em causa.

Nos casos de acreditação de ciclos de estudos do ensino artístico, nos ciclos de estudos integrados em domínios científicos em que comprovadamente não exista pessoal docente academicamente qualificado e nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre que apresentam características multidisciplinares, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode, ainda, excecional e fundamentadamente, considerar como especialista de reconhecida experiência e competência profissional, para efeitos de acreditação de ciclos de estudos no ensino politécnico, aquele que seja detentor de um grau académico e exerça ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar, possuindo, no mínimo, 10 anos de experiência profissional nessa área, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10 anos, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão técnico -científico da instituição de ensino superior (artigo 57.º n.º 5 alínea c) do GADES).

³ Nos termos do artigo 3.º alínea g) do GADES, o Especialista de reconhecida experiência e competência profissional é apenas aquele que seja detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Tabela 2 – Composição percentual mínima do corpo docente e investigador (ensino politécnico).

	CORPO DOCENTE TOTAL (ETI)	
	Licenciaturas	Mestrados
Corpo docente carreira (ETI).	60%	75%
Doutores (ETI)	50%	60%
Doutores/especialistas na área do ciclo de estudos (ETI)	50%	50%

1.3. Disposições Transitórias

De acordo com o artigo 4.º do próprio Decreto-Lei 65/2018, de 16 de agosto, as alterações aos requisitos gerais de acreditação estabelecidos no artigo 57.º e aos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 6.º, 16.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, nomeadamente os relativos aos critérios de qualificação do corpo docente, aplicam -se:

- a) Aos pedidos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos (NCE e NCE EaD) apresentados após 15 de outubro de 2020;
- b) Aos ciclos de estudos em funcionamento (ACEF e PERA) à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 65/2018, de 16 de agosto, a partir de 31 de dezembro de 2022, sendo aplicadas no terceiro ciclo de avaliação e acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento a desenvolver pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

1.4. Outros requisitos a nível institucional

Numa perspetiva institucional, o GADES estabelece no artigo 57.º n.º 1 alínea d) que a instituição de ensino superior deve cumprir as disposições previstas nos estatutos de carreira docente aplicáveis relativamente a:

- Percentagens de professores de carreira e de docentes convidados;
- Percentagens de distribuição dos professores de carreira por categoria.

O RJIES estabelece, no artigo 47º, nº 1, que *“o corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:*

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;*
- b) Disponer, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;*
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral”.*

De igual modo, o artigo 49º, nº 1, do RJIES estabelece que *“o corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:*

a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;

b) Disponer, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;

c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor”.

O EPCDESP estabelece ainda que, nas instituições de ensino superior politécnico, pelo menos 20% do corpo docente deve ser constituído por docentes convidados. A verificação do cumprimento destes requisitos exige uma abordagem global que não é viável no âmbito do processo de avaliação e acreditação de ciclos de estudos, mas que será efetuada periodicamente através de mecanismos de monitorização, nomeadamente através do exercício de reconstrução da base de dados a efetuar no final de cada ciclo de avaliação/acreditação.

2. Critérios relativos à prática da investigação

O enquadramento jurídico estabelecido pelo RJIES para o ensino superior dá especial relevo à prática da investigação e desenvolvimento, tanto a nível dos princípios como dos requisitos a serem cumpridos pelos estabelecimentos de ensino superior.

Efetivamente, e no que respeita ao ensino de natureza universitária, *“as universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental”* (artigo 6.º, nº 1), sendo requisitos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino universitário *“desenvolver atividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura”* e *“dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos ou neles participar”* (artigo 42.º, alínea d) e alínea e)).

Por sua vez, e no que respeita ao ensino de natureza politécnica, *“os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental”* (artigo 7.º, nº 1), sendo requisitos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino politécnico *“desenvolver atividades de investigação orientada”* (artigo 44.º, alínea e).

O Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, releva igualmente e mais acentuadamente o papel da investigação no âmbito dos ciclos de estudos, ao estabelecer, no artigo 57.º, como um dos requisitos especiais para a acreditação de ciclos de estudos, *exi vi* artigos 6.º, 16.º e 29.º:

- Um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade, só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior universitárias que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos *“desenvolvam atividades de formação e de investigação e desenvolvimento experimental de nível e qualidade reconhecidos, com publicações ou produção científica relevantes”*;
- Um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade, só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior universitárias que *“disponham, nessa área, dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de atividades de I&D, nomeadamente através da demonstração da integração mínima de 75 % dos docentes do doutoramento em unidades de investigação com a classificação mínima de Muito Bom nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade, obtida na sequência de avaliação desenvolvida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.”* e que, cumulativamente, *“demonstrem possuir uma experiência acumulada em I&D, concretizada em produção científica e académica relevante nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade”*;
- No caso dos ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor em associação com instituições estrangeiras, nos termos previstos no artigo 16º, nº 1 e 3, da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, dos artigos 41º e 55º-A do Decreto-Lei nº 74/2006, na sua redação atual, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior *pode integrar no processo de acreditação os resultados de procedimentos de avaliação e acreditação realizados por instituições estrangeiras ou internacionais que desenvolvam atividade de avaliação dentro dos princípios adotados pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior, bem como os resultados de procedimentos de avaliação de atividades de ciência e tecnologia desenvolvidas pelas entidades competentes* (Decreto-Lei nº 27/2021, de 16 de abril).
- A disposição legal prevista no referido Decreto-Lei nº 27/2021, de 16 de abril, permite ainda que a A3ES possa aplicar, no procedimento de avaliação e acreditação, valores inferiores aos fixados nos artigos 6º, 16º e 29º do Decreto-Lei 74/2006 (na sua redação atual), bem como possa dispensar, no âmbito do referido procedimento, as instituições estrangeiras do cumprimento dos requisitos gerais de acreditação previsto no nº 1 do artigo 57º deste mesmo Decreto-Lei.

A melhor identificação destas características, no que respeita à investigação científica, deverá ser explícita e individualmente avaliada no âmbito de cada processo de avaliação e acreditação dos ciclos de estudos.

Para as licenciaturas, o Decreto-Lei 74/2006, na sua redação atual, prevê no artigo 6.º n.º 2 alínea d) que o grau de licenciado, numa determinada área de formação, só pode ser conferido pelas **instituições de ensino superior universitárias** que *“desenvolvam atividades de formação, investigação e desenvolvimento experimental de nível e qualidade reconhecidos, com publicações ou produção científica relevantes”*. E o grau de mestre terá de corresponder às condições estabelecidas no nº 2 do artigo 16º do mesmo Decreto-Lei, designadamente *desenvolvam atividades de formação e de investigação e desenvolvimento experimental de nível e qualidade reconhecidos, com publicações ou produção científica relevantes*.

O mesmo raciocínio é desenvolvido para a acreditação de ciclos de estudos conferentes do grau de licenciado e do grau de mestre em **instituições de ensino superior politécnicas** (artigo 6.º n.º 5 alínea d) e artigo 16.º n.º 5 alínea d):

- O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior politécnicas que *“desenvolvam atividades de formação e investigação baseada na prática e orientadas para o desenvolvimento profissional, de nível e qualidade reconhecidos”*;
- O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior politécnicas que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos que *“desenvolvam atividades de formação e de investigação baseada na prática e orientadas para o desenvolvimento profissional, de nível e qualidade reconhecidos”*.

2.1 Requisitos gerais relacionados com a investigação científica

Dos preceitos legais expostos resulta inequivocamente que uma das condições necessárias para a acreditação de um ciclo de estudos de doutoramento é a demonstração de que **o corpo docente da instituição desempenha um papel ativo, relevante e internacionalmente reconhecido na investigação desenvolvida na área científica do ciclo de estudos**. Só assim se poderá, efetivamente, assegurar, como determina o artigo 28º do GADES, que os doutorados pelo ciclo de estudos demonstrem *“competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico”*; *“Capacidade para conceber, projetar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas”*, bem como *“ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de seleção”*.

Resulta, igualmente, que para a acreditação de um ciclo de estudos universitário conducente ao grau de mestre é necessário que o corpo docente desenvolva atividades de investigação devidamente reconhecidas nas áreas científicas integrantes da formação, porque sem supervisores com uma sólida experiência em investigação científica não é possível criar as condições necessárias para orientar adequadamente dissertações de mestrado.

Um alto nível científico é um elemento essencial para um grau de mestre, porque é exatamente esse aspeto que diferencia, no essencial, um mestrado e um curso de pós-graduação. No caso de um ciclo de estudos politécnico conducente ao grau de mestre é necessário que o corpo docente desenvolva atividades de investigação orientada ou de desenvolvimento profissional de nível reconhecido nas áreas científicas integrantes da formação.

Só nessas condições se poderá garantir que os alunos possuam conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que permita e constitua a base de desenvolvimento e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação (artigo 15º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018).

A nível de um ciclo de estudos de licenciatura estão atualmente definidos requisitos específicos associados à investigação e desenvolvimento experimental (*vide* artigo 6.º n.º 2 alínea d) e n.º 5 alínea d)), já aplicados anteriormente pela A3ES por via dos princípios gerais enunciados no

RJIES associados à natureza do ensino superior, nomeadamente os respeitantes à articulação do estudo e do ensino com a investigação (ou investigação orientada) e o desenvolvimento experimental, que não são dissociáveis de uma integração efetiva de uma parte significativa do corpo docente em atividades de investigação, investigação orientada ou desenvolvimento experimental.

Para efeitos de desenvolvimento das atividades de investigação devidamente reconhecidas nas áreas a que respeita a formação, estas poderão ser desenvolvidas na própria instituição, ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas reconhecidas.

Exceciona-se desta regra, porém, por via da versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018 ao Decreto-Lei n.º 74/2006 a oferta de ciclos de estudo conducentes ao grau de doutor.

Aqui a exigência é reforçada pela inequívoca necessidade de *“demonstração da integração mínima de 75 % dos docentes do doutoramento em unidades de investigação com a classificação mínima de Muito Bom nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade, obtida na sequência de avaliação desenvolvida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.”*

Sendo certo que também se encontram definidos os critérios para caracterizar as unidades de I&D relevantes para efeitos de acreditação, sendo estas necessariamente:

a) Unidades orgânicas da instituição de ensino superior em causa constituídas ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro⁴;

b) Entidades subsidiárias de direito privado constituídas ou participadas pela instituição de ensino superior em causa ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

c) Unidades integradas ou acolhidas numa entidade subsidiária de direito privado que cumpra as condições da alínea b);

d) Polos ou delegações de uma entidade subsidiária de direito privado que cumpra as condições da alínea b) (vide artigo 29.º n.º 2 alíneas c) e d) e n.º 5 alíneas a) a d)).

Aprovado em reunião do Conselho de Administração de 16 de junho de 2021

⁴ Incluindo instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas (nº 3, do artigo 14º, da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro).